

Tribunal Regional do Trabalho

RECURSO ORDINÁRIO TRT — 1.515-59

O juiz-substituto de Comarca sômente sofre as restrições peculiares à Magistratura quânto a advocacia, quando em atividade judicante — Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes como recorrentes e recorridos, H. Macedo & Cia, e Cresvaldo do Rego Ventura e outros. A decisão de 1.º instância não contentou aos litigantes, ensejando a interposição de seus recursos, os quais, contra-arrazoados, mereceram parecer da Douta Procuradoria no sentido de que se provesse, parcialmente, o apêlo dos autores para assegurar-lhes as diferenças do novo salário mínimo a partir de 1.º de janeiro e não 60 dias após a publicação do decreto. *Voto Preliminarmente* — Levantam os Autores, renovando argüição feita perante a instância «a quo», a preliminar de nulidade do julgado tendo em vista que o advogado da ré por ser juiz-substituto da Comarca, perante ela não poderia funcionar como advogado. Tal preliminar foi decidida pela sentença recorrida, a cujos têrmos nos reportamos. O *juiz-substituto temporário* sômente sofre as restrições peculiares à magistratura, inclusive quanto ao exercício da advocacia quando em atividade judicante. Não há, quanto aos mesmos qualquer impedimento, sendo de se notar por outro lado, que a argüição não foi feita na primeira oportunidade em que os arguintes falaram nos autos. Refeito a preliminar. *Mérito* — Dou provimento em parte ao recurso da Ré para absolvê-la da condenação quanto aos Autores Sandoval, Clerio e Cresvaldo por entender improvada a relação de emprêgo. Ao contestar o pedido negou à Ré existência de contrato de trabalho com os Autores em questão, invertendo, assim, o ônus da prova. Aos autores, portanto cabia obrigação da feitura da prova o que, d.v., não aconteceu. É possível que, algum dia tenham êles, realmente executado algumas tarefas eventuais que, todavia não podem ser tidas como constitutivas do vínculo empregatício. Além do mais, as certidões de fls. demonstram

que os Autores em questão não haviam completado 11 anos quando dizem terem sido admitidos. Apenas em relação ao Autor Clébio irmão dos demais, demonstra-se a sua qualidade de empregado, tendo acertado a instância «a quo» no reconhecimento dos seus direitos. É de ser ressaltado, também, em abono da inexistência da relação empregatícia entre a Ré e os três primeiros Autores, que a certidão de fls. revela que o pai dos mesmos em Juízo, declarara-se assoberbado, em 1957, com os ônus que decorreriam do sustento de sua espôsa e 8 filhos menores. Provido, ainda que parcialmente, o recurso da Ré, prejudicado está o dos Autores, sendo de se notar, ao contrário da que entendeu a Douta Procuradoria, que os Autores não recorreram da parte da sentença que considerou vigente o novo salário mínimo a partir de 60 dias da sua aplicação. Por tais fundamentos Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região por unanimidade, rejeitar a preliminar, e, no mérito dar provimento em parte ao recurso da Ré para absolvê-la da condenação quanto aos Autores Sandoval, Clério e Cresvaldo, prejudicado o recurso dos Autores.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1959. — Juiz, CELSO BAÚNA, Presidente. — Juiz, GERALDO OCTÁVIO GUIMARÃES, Relator.

Ciente: ALVARO LINS JÚNIOR, Procurador Adjunto Substituto.

RECURSO ORDINÁRIO N.º TRT 1.563-59

Os feriados religiosos sômente podem ser considerados, para os efeitos da Lei n.º 605, quando fixados em Lei Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são parte, Cooperativa Central dos Produtores de Leite Limitada, como recorrente, e, Alevínio Alves Teixeira e outros, como recorridos. Trata-se da velha discussão sôbre os efeitos do feriado municipal do dia 3 de julho. Os autores

pretenderam o pagamento do referido dia em que não trabalharam e mais, ainda, o repouso da semana. Foram bem sucedidos na instância a quo daí o recurso da Ré que, contra-arrazoado, mereceu parecer parcial acolhimento no parecer da Ilustrada Procuradoria. *Voto* — Sobre o assunto já tivemos oportunidade de oferecer pronunciamentos numerosos. A Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, assegura o repouso nos *feriados civis e religiosos*, esclarecendo o art. 11 que «são feriados civis os declarados em *lei federal*». Ora, se o dia 3 de julho foi considerado feriado por *lei Municipal* é evidente que tal feriado não poderá ser levado em conta para os efeitos da lei de

repouso. Por tais fundamentos. Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1959. — Juiz JÉS ELIAS CARVALHO DE PAIVA, no exercício da Presidência. — Juiz GERALDO OCTÁVIO GUIMARÃES, Relator.

Ciente: DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO FILHO, Procurador Segunda Categoria.

Recorrente: Dr. DANTOU PINHEIRO DE ANDRADE FIGUEIRA.

Recorrido: Dra. MARIA DE LOURDES DE SABOIA STEPHAN.